



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13056.000372/96-76
Recurso nº : 116.189
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WANGER LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.022

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO EM CONTA DE EMPREGADO - Apurado que recursos da empresa, sem a devida contabilização, são movimentados em conta de empregado, caracterizado esta a omissão de receita, bem como o evidente intuito de fraude, mormente quando há prova da estrita ligação entre os negócios da autuada e os créditos na conta corrente.

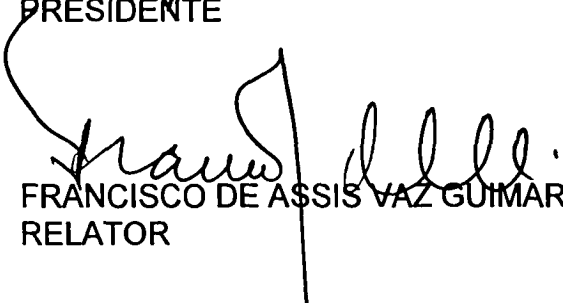
PROCESSOS DECORRENTES - Uma vez negado provimento ao recurso interposto no processo principal os processos decorrentes devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS WANGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 13056.000372/96-76
Acórdão nº : 107-05.022

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13056.000372/96-76
Acórdão nº : 107-05.022

Recurso nº : 116.189
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WANGER LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Porto Alegre que, ao aprovar o parecer de fls. 314 a 326, julga parcialmente procedente a ação fiscal referente aos autos de infração do IRPJ, PIS, Finsocial, Contribuição para a Seguridade Social, IRFonte e Contribuição Social sobre Lucro.

A peça recursal diz, resumidamente, o seguinte:

Apresenta a fiscalização demonstrativo de depósitos em conta do empregado Flávio Lambert, pretendendo demonstrar que seriam decorrentes de pagamentos devidos por clientes.

Tal não induz a presunção pretendida pelo Fisco uma vez que tal empregado prestava serviços a outras empresas.

Em longo arrazoado alega de forma genérica sobre a violação do princípio da legalidade, da indispensabilidade da prova cabal da prática de atos ilícitos, da validade dos atos simulados enquanto não anulados, de prova negativa, da inexistência de renda sonegada com relação aos depósitos bancários do fato gerador do IR e da exclusão da multa confiscatória.

É o Relatório.



Processo nº : 13056.000372/96-76
Acórdão nº : 107-05.022

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que o recurso voluntário não traz nenhuma prova ou argumento em favor da recorrente.

Com efeito, a exemplo da impugnação, a recorrente atacou poucos pontos de forma específica e, na maior parte diz que a exigência não procede, sem apresentar argumentos ou documentos para comprovar o alegado.

A fiscalização, efetivamente, iniciou seus trabalhos no estabelecimento da recorrente e, comprovou à saciedade, a existência de uma conta bancária para depósitos de “dinheiro frio” (linguajar da recorrente) em nome de um modesto empregado.

A contrário do que diz a recorrente, o lançamento não se deu por presunção, a prova é eficaz e, em nenhum momento houve ferimento ao princípio da legalidade.

Há, nos autos, prova cabal de ato ilícito e, quanto ao ato simulado, a recorrente terá oportunidade de comprovar sua validade ou não quando do inquérito policial que irá ocorrer, caso ainda não ocorra, por força da representação fiscal para fins penais constante do processo de n.º 13.056.000.373/96-39, como nos dá notícia o documento de fls. 202.

Processo nº : 13056.000372/96-76
Acórdão nº : 107-05.022

Houve a prática efetiva do ilícito tributário e o ônus da prova cabe realmente ao fisco, porém, no presente caso não houve presunção alguma e nem a autuação se deu apenas com base em depósitos bancários.

Por outro lado o “Relatório do Trabalho Fiscal”, de fls. 04 a 32, juntamente com os anexos de fls. 33 a 69, brilhante em todos os sentidos e rico em pormenores, nos dá a certeza que a recorrente escriturou, com frequência, ingressos de recurso sob pretexto de empréstimos bancários, empréstimos de sócios, empréstimos de origem não especificada e depósitos sem origem identificável.

Tal, também ocorreu com relação aos lançamentos de recebimento de duplicatas.

Teve a recorrente, no correr da ação fiscal, várias oportunidades para comprovar os citados ingressos e, em momento algum nos dá qualquer prova neste sentido uma vez que ora alegava mero equívoco na contabilização, ora apresentava documentos que não tinham qualquer convergência em datas e valores com as operações registradas.

Como muito bem diz o parecer, não menos rico e brilhante, que serviu de suporte para a decisão da autoridade recorrida, os recursos que ingressavam na empresa vinham da conta de um de seus empregados, Sr. Flávio Guilherme Hambert, senhor de pouca escolaridade, de rendimentos modestos e, em consequência não poderia movimentar diversas contas bancárias com movimento superior a 250.000 UFIR.

E mais, o item 26 do “Relatório do Trabalho Fiscal” (fls. 20 a 24) comprova que a quase totalidade dos depósitos efetuados em sua conta vinham de clientes da recorrente.

A afirmativa de tal empregado, no sentido de que possuía rendimentos do trabalho de garçom, cortador de grama e que era sustentado por uma mulher de nome

Processo nº : 13056.000372/96-76
Acórdão nº : 107-05.022

“Tiele Barros”, chega a agredir aos mais mezinhos princípios do direito e, agride também, uma inteligência muito abaixo da mediana.

Desta forma só nos resta adotar a decisão recorrida e manter as exigências fiscais referentes ao auto de infração matriz e seus reflexos.

Com relação a multa, em cumprimento ao dever funcional, fiscal autuante aplicou o percentual de 300%.

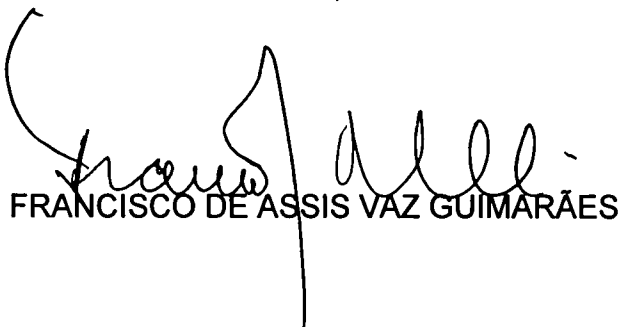
Ocorre, que foi força legislação posterior, ou seja, o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 106 do CTN, a autoridade julgadora singular, com acerto, a reduziu para 150%.

Insta observar, com relação ao tópico, que cabe a autoridade julgadora aplicar a lei e, desta forma não há que se cogitar de exclusão de multa e muito menos alegar que a mesma é confiscatória.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES